

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: N5SkclUWSw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/05/2012 Projeto de lei nº 323/2012 Protocolo nº 2281/2012 Processo nº 738/2012
Autor: Dep. Riva	

**MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 9.451,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Ficam modificados os incisos II e III, do Art. 2 da Lei nº 9.451, de 22 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º(...)

(...)

II – 10% (dez por cento), para investimento em infraestrutura urbana e na construção e reforma de estradas e pontes dos municípios em que se localizam as terras alienadas;

III – 70% (setenta por cento), que deverá ser destinado à unidade orçamentária específica, para aplicação nas rodovias estaduais da região.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Maio de 2012

Riva
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa alterar os incisos II e III do Art. 2º da Lei 9.451, 22 de outubro de 2010, que atualmente dispõe da seguinte redação:

Art. 2º Os valores arrecadados com a alienação das áreas referenciadas nesta lei deverão ter a seguinte destinação:

I - 20% (vinte por cento) para despesas do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT;

II - 10% (dez por cento) para investimento na estrutura urbana dos municípios em que se localizam as terras alienadas;

III - 70% (setenta por cento) para aplicação nas rodovias estaduais da região.

A alteração proposta no inciso II possibilitará que parte dos recursos obtidos com a alienação das áreas localizadas na Gleba Divisa, Gleba Maika, Glebas Jarinã I, II e III e Gleba 4 Reservas, possam ser utilizados também para a reforma de estradas e pontes nos municípios em que se localizam as terras alienadas.

Vislumbramos também a necessidade de alterar o inciso III que os 70% (setenta por cento) do valor obtido com a alienação das terras de que trata a Lei 9.451, sejam depositados em unidade orçamentária específica, de modo a garantir sua utilização para o fim a que se destina.

Pelos motivos expostos contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Maio de 2012

Riva
Deputado Estadual